8 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO **DO PROCESSO** 

> Antonio Marcelo do Nascimento Neto<sup>1</sup> Eduardo Henrique Marinho Alves<sup>2</sup>

**RESUMO** 

O presente artigo tem por objetivo o estudo dos prazos presentes na lei 11.419/06, da forma como eles são aplicados no âmbito do processo do trabalho, sua eficácia jurídica, o entendimento das noções gerais do processo eletrônico e a sua relação com a razoável duração do processo. A idéia do presente estudo imergiu a partir da necessidade de entendimento de como a lei 11.419/06 altera a modulação da contagem dos prazos dos atos eletrônicos processuais para que assim se aproxime de uma justiça plena, através de um Judiciário mais célere. Trata-se de uma inovação no Direito do Trabalho que, de forma positiva, proporciona às pessoas a possibilidade de executarem seus trabalhos a partir de qualquer ponto geográfico, através da internet, fornecendo a faculdade do uso integral das horas constantes em um dia, libertando as partes e seus procuradores do limite de horário de funcionamento dos Tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Eletrônico, Prazos Processuais, Processual do Trabalho, Razoável Duração do Processo. Celeridade Processual.

1 INTRODUÇÃO

O Processo Eletrônico tem por escopo trazer maior celeridade na tramitação dos processos judiciais, adequando procedimentos judiciários às tecnologias existentes sem distanciar-se do

1Bacharelando em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa/PB.

e-mail: mannmarcelo@gmail.com.

Endereço: Av. Monteiro da Franca, 1014. Apt. 101. Manaíra. João Pessoa-PB. CEP: 58038-320.

2Bacharelando em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa/PB.

e-mail: Eduardo-marinho@ig.com.br.

Endereço: Rua Severino Gomes de Brito, 67. Água Fria. João Pessoa-PB.

sistema de princípios processuais, assim, não são admitidos por via eletrônica a prática de atos processuais quando as suas regras e princípios são ignoradas.

Por seu turno, a incorporação de novas tecnologias ao ramo processual do direito deve obedecer ao princípio processual constitucional da razoável duração do processo, esculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Atualmente, o fator "tempo" não pode ser desconsiderado socialmente, muito menos no âmbito jurídico. Dessa forma, a efetivação do direito, solucionando os fatos controversos da sociedade tutelados juridicamente, passa pelo lapso temporal de sua propositura no Judiciário até obtenção da coisa julgada.

A lei 11.419/06 estabelece prazos para o processo em geral e, mais especificamente, para a comunicação dos atos processuais, como uma forma de trazer para o processo uma diminuição de tempo, visando alcançar a razoabilidade prevista constitucionalmente e cobrada socialmente.

### 2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

É notório afirmar que um dos gargalos da justiça brasileira é a morosidade do processo judicial. Isso explica o acúmulo de milhares de processos espalhados pelos Tribunais afora, numa estrutura defasada que, entre outras características, persiste em mantém o culto ao papel. Enquanto isso, o cidadão fica a mercê da burocracia exagerada dos nossos códigos processuais, o que em muitos casos acarreta a ineficácia do reconhecimento de um Direito destruída ou mitigada pela ação voraz do tempo.

A emenda constitucional n.º 45/2004 trouxe entre outras inovações a ampliação do rol dos direito e garantias individuais ao acrescentar-lhe ao art. 5º o inciso LXXVIII, o que significa resguardar a todos os cidadãos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal dispositivo confere status constitucional aos princípios da eficiência, efetividade, transparência e da celeridade processual, assegurando a todos que buscarem a tutela estatal, que sejam observados os prazos razoáveis na conclusão dos processos, sejam no âmbito administrativo ou judicial.

A definição do que venha a ser a razoável duração do processo, certamente acarretará controvérsias no meio doutrinário e jurisprudencial, mas em linhas gerais, seria um processo que deve tramitar com uma certa velocidade, de modo a garantir que as partes tenham uma prestação

jurisdicional em tempo hábil.

A respeito das consequências ocasionadas pela morosidade do processo legal o Superior Tribunal de Justiça assim jurisprudenciou:

Considerando haver excesso de prazo na formação da culpa, visto que os acusados encontravam-se pressos por quase dez meses sem que a instrução tivesse sido concluída, a 6ª turma do STJ entendeu conceder a ordem de Hábeas Corpus com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor dos pacientes, com fundamento no art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988(HC-112262 (2008/0168438-3-29/06/2009)).

A emenda constitucional traz também a possibilidade de representação no conselho Nacional de Justiça (CF, art. 92, IA c/c art. 103-b, § 4.°) contra o magistrado que violar este direito do jurisdicionado. É neste momento em que a garantia da celeridade tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata, mas o dever do Estado de criar condições materiais para a efetivação deste direito.

Enquanto a tão sonhada reforma do judiciário não ocorre, algumas alternativas estão sendo difundidas entre as Cortes Judiciais, entre elas, o processo eletrônico. Impulsionada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e definida posteriormente pela Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando o código de processo civil, o processo eletrônico se mostra como uma ferramenta importante a fim de facilitar o acesso a justiça previsto no art. 5.º, XXXV, CF/88 e de aprimorar a agilidade na realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, numerário e material, visando rapidez e qualidade da prestação jurisdicional e assim fazer valer o que dispõe art. 5.º LXXVIII do mesmo texto constitucional.

Antes mesmo da sanção da lei 11.419/2006 a primeira experiência com processo virtual ocorreu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no dia 8 de novembro de 2002, no município de Rio Grande (RS), quando o Juizado Especial recebeu o que seria a primeira petição eletrônica. Menos de um ano depois, em julho de 2003, todo o processo - da petição à sentença - já podia ser realizado via internet.

Os primeiros resultados não deixaram dúvida de que se tinha uma revolução considerável. Processos que demoravam em média 526 dias para serem julgados, nas vias tradicionais, passaram a ser concluídos em 240 dias.

Além da agilidade, outro fator importante é o econômico. Em 2005, já havia 250 mil tramitando em meio eletrônico, ainda na 4ª Região. A um custo estimado de R\$ 20,00 por processo, gastos em insumos como papel, envelope, grampos e pastas, o Estado teria uma despesa de R\$ 5 milhões, quando, de fato, gastou apenas R\$ 800 mil na implantação de todo o sistema.

### 3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO

A busca da razoável duração do processo conduziu o Poder Judiciário a dirigir seus esforços em sua informatização como forma de atingir maior celeridade processual e gerar maior facilidade de acesso à Justiça. Hoje, já existe a 1° vara eletrônica da Paraíba, onde se reduziu o prazo de julgamento para 12 (doze) dias.

No entanto, cabe aqui ressaltar que a terminologia "processo eletrônico" não se trata de uma inovação no ordenamento jurídico instituindo um novo campo doutrinário processual. O que de fato ocorre, sendo entendido pela teoria dominante, é a introdução de uma nova forma de relacionamento do jurisdicionado com o Poder Judiciário.

Ocorre uma alteração no que diz respeito ao armazenamento dos registros dos atos processuais, o que necessariamente, não implica na modificação de como a relação jurídica ocorre, ficando esta intocada.

Trata-se de nova disciplina da produção e exteriorização dos atos processuais, e não de uma nova concepção de processo ou mesmo de procedimento, embora este último esteja em via de reformulação doutrinária à medida que se exige que se compatibilize com a busca pela jurisdição efetiva e pela consolidação dos direitos fundamentais de cunho processual<sup>3</sup>.

Esta discussão vem sendo travada desde 1993, com a apresentação do projeto de Sistema Integrado de Gestão da Informação na Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ganhando força em 2004, com a criação de um grupo de trabalho que reuniu diretores de informática de vários TRTs e do TST.

De acordo com Athemiense (2009):

o objetivo inicial deste projeto visava à integração de toda a estrutura da Justiça do Trabalho a partir de uma padronização (de equipamento, de sistemas e programas de informática e de procedimentos e rotinas de trabalho) que alcance as 1378 Varas do Trabalho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio TST.<sup>4</sup>

No entanto, o avançar à informatização ocorreu em diversas linhas possibilitadas pelo objetivo inicial, como o Peticionamento eletrônico Nacional, a Carta Precatória Nacional, o cálculo rápido do valor aproximado das demandas, o Cadastro Nacional de Débitos de Devedores e o

<sup>3</sup> DIAS, Jean Carlos, Curso Crítico do Processo de Conhecimento. Curitiba, Juruá, 2007. P. 43.

<sup>4</sup> ATHEMIENSE, A. O processo eletrônico e a Justiça do Trabalho, **Seleções Jurídicas, Adv – Advocacia Dinâmica**, São Paulo, v.8, P. 14-15, ago. 2009.

BACENJUD (penhora eletrônica dos bens de devedores inadimplentes), sendo todos exeqüíveis a partir da integração da Justiça do trabalho por um sistema automatizado.

Com a promulgação da lei 11.419/06, e sua regularização através da Instrução Normativa N° 30, do TST, ocorreu um progresso considerável na busca da padronização do uso do processo sem papel em toda Justiça Trabalhista brasileira, evitando assim a ploriferação de sistemas processuais distintos, o que dificultaria em muito o intercâmbio de dados e a obtenção da previsão Constitucional da celeridade processual.

Ainda, como mudança fundamental no campo da validade dos atos processuais eletrônicos, a lei 11.419/06, em seu art. 1°5, autoriza legalmente a realização de atos processuais por meios eletrônicos sem que sejam respaldados pela base física de papel. Validação tal que guarda estritas relações com a teoria das nulidades processuais, visto que sua regulamentação se justifica pelo vontade de concessão plena da validade jurídica destes atos.

Conforme nos ensina Calmon de Passos(2002, p. 103):

A inexistência processual é o não-ato: a) porque sem agente processualmente reconhecível, inexistindo, como inexiste, ato sem sujeito; b) porque sem objeto processualmente reconhecível e c) porque sem forma processualmente reconhecível, inexistindo como inexiste ao sem a materialidade da ação, sem modificação da realidade exterior.

Assim, passa o ato a ser reconhecido legalmente, tornando-se objeto processualmente reconhecido e assim, válido.

## 4 DOS PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO EM GERAL

Com vistas à razoável duração do processo, e com a intenção de não retardar a adequação da justiça eletrônica pré-existente à lei 11.419/06, o legislador considerou como convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta lei, ou seja, tornando válidos os atos originalmente marcados pela ausência de norma reguladora, com a condição de que estes não tenham causado lesão ao interesse público nem prejudicado a terceiros.

Após a promulgação da lei 11.419/06, que veio regulando a informatização do processo judicial, os atos processuais consideram-se realizados por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do poder judiciário, ou seja, dispensando a ida ao cartório para a realização do ato.

Dessa forma, não faz sentido manter a realização do ato na justiça do Trabalho limitada ao horário de funcionamento do Tribunal ou do Juizado do Trabalho. Seguindo esta pensamento, a lei

<sup>5 &</sup>quot;Art. 1°. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei".

11.419/06, traz em seu o art. 3°, o seguinte texto:

**Art. 3º** Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. **Parágrafo único.** Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Dessarte, uma das principais mudanças da lei 11.419/06 foi a faculdade de envio petição eletrônica para atender ato processual além do horário de funcionamento do cartório. Neste sentido, o art. 10°, §1°, afirma a tempestividade de qualquer ato processual se realizado por meio de petição eletrônica até as 24 horas do último dia do prazo.

Ao nosso ver, apesar de ser estendido o horário-limite da entrega da petição, isto em nada atrasa o correr do processo e, em contrapartida, se coaduna ao princípio inafastabilidade do acesso ao Judiciário, uma vez que facilita a impulsão do processo.

Assim, como os atos são realizados eletronicamente, também são os documentos produzidos pelo processo, que serão juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados.

Sendo estes documentos de inviável digitalização, seja pelo grande volume ou por motivo de ilegibilidade, surge o prazo para apresentação destes documentos em cartório ou secretaria, conforme o art. 11, §5°. Então, de acordo com o dispositivo citado, o fato do documento não poder ser digitalizado deverá ser comunicado através de petição eletrônica prévia, sendo depois necessária a apresentação dos documentos em cartório ou em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição.

Ainda, a lei faculta a guarda dos autos em mídia não digital, para os documentos em tramitação ou já arquivados, após publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda a guarda de algum dos documentos originais, conforme o art. 12, §5°.

A lei busca dar mais praticidade ao processo facultando a guarda dos documentos de outra forma que não digital, num ato democrático de respeito à diversidade e a preferência de cada uma das partes.

# 5 OS PRAZOS DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

As formas de comunicação dos atos processuais na forma eletrônica estão inseridas entre

os arts. 4º ao 7º da Lei 11.419/2006 o que incluem desde a criação de um sítio eletrônico que absorverá todos os atos processuais como intimações, citações, cartas de ordens, rogatória e precatória, bem como, as comunicações estabelecidas entres os órgãos do Poder Judiciário com os demais poderes.

A lei 11.419/2006 altera no Código de Processo Civil, adicionando um parágrafo único ao seu art. 237 e estabelecendo a forma de *intimação eletrônica* dos atos processuais. Ao lado da intimação feita através de publicação em órgão da imprensa oficial (art. 236) e da realizada pessoalmente ao advogado ou por carta registrada (incisos I e II do art. 237), o Código passa a admitir a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos para dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Desta forma, o código de processo civil passa a vigorar com a seguinte redação:

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Essa nova forma de intimação poderá ser realizada através do Diário da Justiça eletrônico, criados pelos próprios Tribunais.

No processo eletrônico, considerar-se-á intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando nos autos a sua realização (art. 5, § 1°). Já nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (art. 5°, § 2°). Desta forma, caso a consulta seja efetivada num domingo, a intimação será considerada realizada na segunda-feira (primeiro dia útil) e o início do prazo na terça-feira. No entanto, importante destacar que o início da contagem dos prazos no processo eletrônico difere dos prazos existentes no código processo civil na forma tradicional, posto que no processo eletrônico a data da publicação considerar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico enquanto na forma tradicional contar-se-á no primeiro dia útil após a publicação. (art. 4, § 3° e 4° da lei 11.419/06). Nota-se também, o aumento do expediente forense na forma eletrônica uma vez que os atos processuais por meio de petição eletrônica poderão ser efetivados até as 24(vinte e quatro) horas do último dia, por exemplo, na justiça do trabalho os atos processuais encerram-se as 20 (vinte) horas.

No que concerne à citação, nos termos do art. 213 do CPC o demandado tem conhecimento dos autos no momento em que seu patrono o retira na jurisdição competente. Desta forma, mediante vista, o réu já com o devido conhecimento dos fatos da demanda, poderá, promover sua defesa, respeitado, é claro, os prazos para contestação. Com o advento da Lei 11.419/2006, o legislador acrescentou ao código de processo civil o inciso IV, do art. 221 o que estabelece coma uma das formas de citação, além, das tradicionais, citação por meio eletrônico:

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

No procedimento eletrônico, o citado terá a sua disposição no sítio do respectivo tribunal, o processo na íntegra para que desta forma comece a correr os prazos para apresentação da contestação (art. 5° § 1° da Lei 11.419/2006), caso contrário, a citação será inválida.

Dessa forma, cabe-nos aqui destacar os artigos 6° e 9°, §1°, in verbis:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, executadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Art. 9º, §1º - As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Outro aspecto relevante é a previsão da prorrogação de prazo na ocorrência de problemas de natureza técnica no sistema do Poder Judiciário, ficando desta forma automaticamente prorrogada para o primeiro dia útil seguinte à resolução da falha (art. 9°, §§1.º e 2º). Desta forma, o legislador consciente das peculiaridades do novo sistema, cercar-se de meios que assegure o cumprimento do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, já consagrada na forma tradicional dos atos processuais.

Os atos processuais poderão também serem requisitados por cartas, conforme a necessidade do caso. Nessa hipótese, podemos classificar o cumprimento judicial em três cartas: a carta de ordem, quando é dirigida a um juiz subordinado ao tribunal remetente; a carta rogatória, quando dirigida a uma autoridade estrangeira; e a carta\_precatória, para todos os demais casos, ou seja, quando enviada por um juiz para outro com o qual não tenha subordinação na hierarquia judiciária, desde que dentro do território nacional.

A Lei 11.419/06, em seu artigo 7°., estabelece que:

**art.** 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Embora previsto em lei, a realidade atual dos nossos Tribunais, mostra-se bem distante da integração necessária para o processo eletrônico ser implantado em todo o sistema judiciário nacional, visto que em muitos tribunais faltam estruturas básicas, como locais adequados, equipamentos, pessoal qualificado e o principal, orçamento suficiente para investimentos. Outro problema é que todos os órgãos do judiciário nacional deverão adotar procedimentos uniformizados que possibilitem que o sistema reconheça os atos derivados de diversos outros sistemas de órgãos diferentes. Apesar de tudo, podemos concluir que é possível a sua implantação a exemplo do TRT do Maranhão que já implantou o seu sistema para processamento eletrônico de cartas precatórias que funcionou inicialmente como projeto piloto na 6ª. Vara do Trabalho, mas com previsão para expansão em curto prazo para todas as varas do Estado.

### 6 CONCLUSÃO

Após todas essas observações, entendemos que foi preciso chegarmos a beira de um abismo (jurídico) para que surgisse uma inovação considerável para a efetivação da razoabilidade da duração processual. O processo eletrônico surge como uma ferramenta poderosa, para o cumprimento do princípio da celeridade processual. Apesar de toda importância, a implantação desse processo eletrônico, ainda que inevitável, esbarra em alguns obstáculos de natureza cultural e estrutural dos nossos Tribunais, tornando a mudança custosa e morosa.

Analisamos a alteração na forma de contagem dos prazos processuais, incluindo a modificação do prazo final no caso de entrega de petição, e acreditamos que esta extensão do horário-limite da entrega da petição não pode ser negativa e morosa, visto que se aproxima do princípio inafastabilidade do acesso ao Judiciário, facilitando a impulsão do processo.

Concluímos que os prazos no processo eletrônico auxiliam o alcance da razoável duração do processo, por trazerem limites mais rígidos, com vistas à facilidade do acesso à informação processual. Vale salientar, que a maior parte dos Tribunais já possui sites onde são publicados todos os atos processuais, administrativos e comunicação geral, a diferença fundamental com o advento da nova lei é que tais publicações passam a ter caráter de natureza legal, ou seja, os atos publicadas nos sítios serão oficiais substituindo qualquer outro meio e publicação oficial, salvo, nos casos em

que por lei, exigem intimação ou vista pessoal.(art. 4° § 2°).

Dessa feita, o processo eletrônico por si só não solucionará todos os problemas de morosidade dos processos judiciais, mas, associado a um conjunto de ações integradas, que passa pela ampliação da estrutura do Poder Judiciário, nomeação de um número de juízes e serventuários proporcionais à demanda judicial e à população das unidades jurisdicionais, da revisão da legislação processual e das regras dos processos administrativos, servirá de coluna basilar para o avanço jurisdicional em busca da razoável duração do processo.

## REFERÊNCIAS

ATHEMIENSE, Alexandre. **O processo eletrônico e a Justiça do Trabalho, Seleções Jurídicas,** Adv – Advocacia Dinâmica, São Paulo, v.8, P. 14-15, ago. 2009.

DA SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIAS, Jean Carlos. Curso Crítico do Processo de Conhecimento. Curitiba: Juruá, 2007.

VAN HOLTHE, Leo. Direito Constitucional. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.